

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 6.037, DE 2013**

Acrescenta art. 33-A à Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, para proibir a divulgação de sondagens ou enquetes eleitorais que não sigam os padrões definidos na legislação.

**Autor:** Deputado JOSE STÉDILE

**Relator:** Deputado RICARDO BARROS

### **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Jose Stédile, acrescenta artigo 33-A à Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), para criminalizar a conduta de “divulgação de sondagens e enquetes eleitorais que não sigam os padrões técnicos estabelecidos no art. 33 para o controle de amostra, dependendo, apenas, da participação espontânea dos interessados”.

Segundo o autor da proposição, as enquetes ou sondagens eleitorais têm sido utilizadas com muita frequência para distorcer o processo de formação da vontade do eleitor. Se as próprias pesquisas de intenção de voto, que supostamente respeitam padrões técnicos rigorosos, estabelecidos em lei, têm deixado seu valor com uma grande interrogação, o que dizer do potencial de manipulação envolvido na divulgação de enquetes e sondagens realizadas sem controle de amostra. Para o autor, cabe ao Congresso Nacional retirá-las completamente do processo eleitoral.

A matéria tramita em regime de prioridade e está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados.

Foi distribuída unicamente a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, onde deverá ser apreciada quanto à sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Como dissemos, consoante o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art. 32, IV, a, e e f), compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se em relação à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, bem como quanto ao mérito da proposição.

A análise da constitucionalidade formal de um projeto de lei compreende a verificação da competência legislativa em razão da matéria, da legitimidade da iniciativa legislativa e da adequação da espécie normativa empregada.

A matéria está inserida na competência legislativa privativa da União (CF/88, art. 22, I). A iniciativa parlamentar é legítima, em face da inexistência de reserva consignada a outro Poder. A espécie normativa é adequada, tendo em vista tratar-se de alteração de lei ordinária em vigor. Não vislumbramos, pois, vícios de inconstitucionalidade formal.

Não existem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, inocorrendo-nos quaisquer reparos ao projeto de lei em comento, no que concerne à sua constitucionalidade.

No que se refere à juridicidade, no entanto, não há como se aprovar a proposição em exame. Isto porque em dezembro de 2013 o Congresso Nacional aprovou o Projeto de Lei nº 6.397/2013, proveniente do Senado Federal, chamado então de “minirreforma eleitoral”, que se transformou na Lei nº 12.891, de 11 de dezembro de 2013, a qual “*altera as Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 9.504, de 30 de setembro de 1997, para diminuir o custo das campanhas eleitorais, e revoga dispositivos das Leis nºs 4.737, de 15 de julho de 1965, e 9.504, de 30 de setembro de 1997*”.

A citada Lei nº 12.891/13 acresceu o § 5º ao art. 33 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), **vedando, no período de campanha eleitoral, a realização de enquetes relacionadas ao processo eleitoral**. A vedação foi, inclusive, reproduzida no art. 24 da Resolução nº 23.400, de 2014, do TSE, e aplicada às eleições de 2014, embora aquela norma ainda não estivesse aplicável para as referidas eleições.

Dessa maneira, não há porque tratar novamente assunto que já está tratado (e na mesma lei!).

Em virtude do que aqui exposto, pedindo vênia ao nobre autor da matéria (que está, no entanto, contemplado em sua intenção), votamos pela constitucionalidade e **injuridicidade** do Projeto de Lei nº 6.037, de 2013, restando prejudicados os demais aspectos sujeitos à apreciação desta Comissão.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2015.

Deputado RICARDO BARROS  
Relator